

Praça JK, № 106 – Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000 CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Telefone: (31) 3844 – 1160 www.marlieria.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 17/2018

Processo nº: 49/2018

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de recurso interposto por Construtora Rainer & Machado Ltda. e das contrarrazões ao recurso interposta por Agostinho F. Pereira – Eireli. na licitação Tomada de Preços nº 01/18.

1. Do relatório.

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Marliéria, relativo ao processo administrativo nº 49/2018, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada para Construção de Praça Infantil na Rua Cristiano Martins da Costa / Marliéria – MG.

Foram interpostos recursos pelas licitantes: Construtora Rainer & Machado Ltda. e Agostinho F. Pereira - Eireli. Os recursos foram recebidos pela CPL com os efeitos suspensivo e devolutivo, considerando que atenderam aos requisitos de admissibilidade. A CPL notificou as demais licitantes para apresentação de contrarrazões. A licitante FD Engenharia - Eireli apresentou contrarrazões, a qual foi recebida e autuada por ter atendido aos requisitos de admissibilidade.

2. Dos argumentos e da fundamentação.

2.1. Recurso da empresa Construtora Rainer & Machado Ltda.

Alega a recorrente que a habilitação das empresas Construtora GFSM LTDA-ME, FD Engenharia Eireli-ME, Consen Engenharia Ltda. e Engevale Construções Eireli-EPP não deve ocorrer por não terem apresentado a "Certidão de Responsabilidade Técnica" solicitada no item 4.1.3.1.1 do edital. Diante disso requer a inabilitação das empresas citadas.



Praça JK, Nº 106 – Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000 CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Telefone: (31) 3844 – 1160 www.marlieria.mg.gov.br

2.2. Recurso da empresa Agostinho F. Pereira - Eireli

Alega a recorrente que sua inabilitação não deve prosperar, por não ter apresentado a "Cédula de Identidade dos Sócios" solicitado no item 4.1.1.4 do edital, vez que tal documento foi apresentado junto aos documentos de cadastro da empresa que antecede a licitação. Requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo para que seja declarada habilitada.

2.3. Contrarrazões da empresa FD Engenharia Eireli - ME

Em contrarrazões a recorrida solicitou o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Construtora Rainer e Machado no que tange a sua habilitação no processo em tela, expondo que na Certidão de Quitação de pessoa física e jurídica apresentada substitui a certidão de responsabilidade técnica, e que a certidão apresentada possui a íntegra do que constaria na Certidão de responsabilidade técnica. Requer que seja mantida a sua habilitação.

2.4. Dos fundamentos legais

A Lei 8.666/93 em seu art, 3° dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

O Processo nº 049/2018 - Tomada de Preços nº 01/2018, dispõe:

4.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1.1.1. Prova de registro, na Junta Comercial, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, compreendendo: contrato de constituição e todas as alterações havidas após a constituição da





Praça JK, Nº 106 – Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000 CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Telefone: (31) 3844 – 1160 www.marlieria.mg.gov.br

empresa, tudo devidamente registrado quando a lei assim o exigir, sendo facultada a apresentação da última consolidação contratual e alterações posteriores, recente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores.

- 4.1.1.2. Prova de inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do ato constitutivo (e alterações), no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- 4.1.1.3. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 4.1.1.4. Cédula de identidade dos sócios; (grifo nosso)

 (\ldots)

4.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 4.1.3.1. Prova de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital.
- 4.1.3.1.1 Certidão de Responsabilidade Técnica do(s) seu(s) responsável(is) Técnico(s) perante a empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

No site do CREA - MG em "Perguntas Frequentes" consta a seguinte informação:

Como devo proceder para saber quem é o responsável técnico de determinada empresa?

Informamos que o CREA - MG não disponibiliza a referida informação via e-mail ou ofício para terceiros. Esta informação deve ser requerida à empresa, que apresenta uma certidão de registro e quitação para confirmar seus responsáveis técnicos ao contratante. No site do CREA - MG, link Consulta, informando o nome da

Página 4

¹ http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes



Praça JK, № 106 — Centro — Marliéria/MG — CEP: 35.185-000 CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Telefone: (31) 3844 — 1160 www.marlieria.mg.gov.br

empresa, poderá ser verificado a situação do registro da mesma junto ao Conselho. O requerente poderá solicitar uma certidão de informações, mediante o pagamento de taxa, quando se tratar de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, para fins judiciais, defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, desde que devidamente justificados, conforme estabelecem os normativos do CREA -MG. (grifo nosso).

A Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 355².

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preco, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em

² https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm





Praça JK, № 106 – Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000 CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Telefone: (31) 3844 – 1160 www.marlieria.mg.gov.br

novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União".

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

2.5. Dos fatos e julgamento

Sobre o recurso apresentado pela empresa **Construtora Rainer & Machado** solicitando a inabilitação das empresas: Construtora GFSM LTDA-ME, FD Engenharia Eireli-ME, Consen Engenharia Ltda. e Engevale Construções Eireli-EPP, este não deve prosperar uma vez que conforme disposto no *site* do CREA – MG, transcrito acima, a apresentação da certidão de registro e quitação confirma a relação dos seus responsáveis técnicos.

Não menos importante observamos que o Tribunal de Contas da União em seu Informativo de Licitações e Contratos de nº 355, mesmo que seja na fase de abertura de proposta, comunga que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. Este entendimento poderá ser utilizado na fase de habilitação, pois a verificação do documento apresentado "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física e Jurídica", e posterior diligência resultariam em uma maior concorrência na fase de abertura de proposta garantindo a observância dos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Relativamente a alegação da empresa **Agostinho F. Pereira – Eireli**, que o documento solicitado no item 4.1.1.4 foi apresentado junto aos documentos de cadastro da empresa que antecede a licitação, foi realizado diligência observando que em seu CRC constava tais informações. A cópia do CRC assinado pela CPL foi apresentada pela empresa em seu





Praça JK, № 106 – Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000 CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Telefone: (31) 3844 – 1160 www.marlieria.mg.gov.br

3. Da CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, com base nos fundamentos legais e na jurisprudência, esta Procuradoria opina no sentido de que está correta a decisão que julgou as empresas: FD Engenharia Eireli-ME e Engevale Construções Eireli-EPP HABILITADAS garantindo a observância dos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que deve ser retificada a decisão que julgou a empresa Agostinho F. Pereira – Eireli, inabilitada, tornando a mesma HABILITADA, com amparo nos fundamentos apresentados acima.

Marliéria, 07 de novembro de 2018.

Terezinha do Carmo Schwenck

OAB/MG nº 57.669 Procuradora Jurídica